



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a C C	PUBLICADO NO D. O. U.	
	De 12 / 07 / 2000	
	 Rubrica	

Processo : 10670.000688/96-96

Acórdão : 201-73.447

Sessão : 09 de dezembro de 1999

Recurso : 105.507

Recorrente : JOSÉ BARBOSA JÚNIOR

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

ITR – Constatado erro de fato cometido no cálculo do valor do imposto, justifica-se o cancelamento da notificação para que outra com valores corretos seja emitida. **Recurso que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ BARBOSA JÚNIOR.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000688/96-96

Acórdão : 201-73.447

Recurso : 105.507

Recorrente : JOSÉ BARBOSA JÚNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls.02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/92, de seu imóvel localizado no Município de Salinas – MG, no valor de CR\$ 7.628,34.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, o contribuinte requer a realização de novos cálculos do imposto por se tratar de uma área de 76,6 ha.

A autoridade julgadora monocrática indefere a impugnação apresentada em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“REQUISITOS FORMAIS – O artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pela lei 8.748/93, exige que da impugnação constem os motivos de fato e direito em que esta se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas julgadas pertinentes. Ausentes tais requisitos, ineficaz é o pleito.”

Intimado o impugnante a pagar o débito contestado, retorna aos autos apresentando recurso a este Colegiado contestando os valores contidos na intimação, alegando que ao preencher sua DITR/92 em formulário aprovado pela Secretaria da Receita Federal, a qual serviu de base ao lançamento do imposto, declarou o valor do imóvel em Cr\$ (cruzeiros) conforme exigia o próprio formulário, e que ao processar sua declaração a administração tributária teria transformado o valor declarado em Cr\$ (cruzeiros) para CR\$ (cruzeiros reais), originando assim a distorção acusada.

Baixado o processo em diligência para que a unidade preparadora local informasse sobre a regularidade dos cálculos dos valores contidos na intimação de fls. 14, esta respondeu, às fls. 34, confirmando que a consolidação do débito se deu considerando os valores declarados pelo contribuinte como CR\$ (cruzeiros reais) e não Cr\$ (cruzeiros) como afirma o declarante.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000688/96-96
Acórdão : 201-73.447

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O litígio sob exame nada tem a ver com o mérito da exigência tributária, uma vez que o inconformismo do requerente se concentra unicamente no cálculo dos valores do imposto apresentado como devido, após a decisão de primeiro grau.

Analisando a Notificação de fls. 02 verifica-se que a mesma, embora emitida em 01/11/96, acusa, para o imposto lançado no valor de CR\$ 7.628,34, como vencimento a data de 04/12/92.

Desta constatação, a primeira irregularidade a ser apontada diz respeito a data de vencimento da obrigação tributária, uma vez que totalmente contrária ao que determina o artigo 160 do CTN, *verbis*:

“Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.”

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR se enquadra perfeitamente dentro do que dispõe a legislação citada, pois estamos diante de um imposto cuja legislação de regência não fixa uma data específica para seu vencimento, estando o mesmo diretamente relacionado com a emissão da respectiva notificação de lançamento.

Nestes termos concluímos que a notificação impugnada, ao ser emitida em 01/11/96, foi cientificada ao sujeito passivo, conforme AR fls. 05 verso, no dia 13/11/96, logo, o vencimento da obrigação tributária ocorreu somente no dia 13/12/96.

A segunda irregularidade que se constata diz respeito ao valor do imóvel objeto do lançamento, valor este, que apesar de declarado em Cr\$ (cruzeiros), conforme confirma a cópia da DITR/92, fls. 23, foi processado como sendo CR\$ (cruzeiros reais), provocando desta maneira uma multiplicação indevida dos valores por 1.000

Face ao exposto, e estando devidamente demonstrado o erro de fato cometido no preparo da notificação contestada, dou provimento ao recurso para que outra notificação seja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

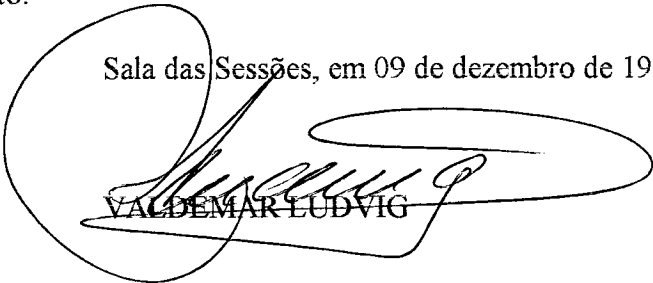
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000688/96-96

Acórdão : 201-73.447

emitida de maneira a representar o verdadeiro valor do crédito tributário, bem como sua data de vencimento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


VALDEMAR LUDVIG